

Acórdão nº 015/2021

Procedimento Ouvidoria nº 123/2018.

OBJETO: Apreciação do Recurso interposto pela usuária/titular Sra. M. T.V., em face da Decisão do Diretor Geral da AGIR, que confirmou a Decisão prolatada na esfera administrativa da Autarquia do SAMAE de Blumenau.

RECLAMANTE: Usuária/titular Sra. M. T.V.

INTERESSADOS: Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e **SAMAE** - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC e o usuário.

Relatora: Rogério José Olinger - **Acórdão nº 015/2021**

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. TOI – DIFÍCIL ACESSO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA MUDANÇA DA POSIÇÃO DO CAVALETE. DEVER DO USUÁRIO. INDEFERIMENTO. MANTIDA DECISÃO DO DIRETOR GERAL DA AGIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por maioria dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pela Usuária/titular Sra. M.T.V. nos termos da Decisão nº 109/2020 do Diretor Geral da AGIR, mantendo a multa aplicada pela Autarquia Serviço Municipal de Blumenau/SC, com base nos artigos: 127, I e IV; 129 II do Decreto Municipal nº 10.809, de 2015.

Blumenau, 07 de janeiro de 2021.

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

ROGÉRIO JOSÉ OLINGER
Relator

RESOLUÇÃO Nº 15/2021 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCEDIMENTO OUVIDORIA Nº 123/2018, EM VIRTUDE DO RECURSO INTERPOSTO PELO USUÁRIO/TITULAR SRA. M.T.V., EM FACE DA DECISÃO DO DIRETOR GERAL DA AGIR, QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DO SAMAE DE BLUMENAU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO, Presidente do Comitê de Regulação e **HEINRICH LUIZ PASOLD**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 064/2020, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO que na Decisão nº 109/2020 do Procedimento de Ouvidoria nº 123/2018, o Diretor Geral da AGIR julgou IMPROCEDENTE, para confirmar a decisão proferida pela autarquia SAMAE/Blumenau, referente ao recurso interposto pelo usuário.

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 28 de setembro de 2020, por **maioria** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. Rogério José Olinger, no sentido de indeferir o recurso apresentado pela usuária.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão proferida nos autos do Procedimento de Ouvidoria nº 123/2018, remetido ao Comitê de Regulação para julgar o Recurso Administrativo em grau de recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo indeferido do pleito, sendo este acompanhado por maioria dos membros do Comitê de

Regulação em data de 28 de setembro de 2020, conforme Ata nº 69/2020, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí - AGIR.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 07 de janeiro de 2021.

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO

Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

HEINRICH LUIZ PASOLD

Diretor Geral da AGIR

ANEXO I

VOTO DO RELATOR

Procedimento de Ouvidoria: 123/2018

Objeto: Reclamação da Aplicação de TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidade – em virtude de dificuldade de acesso ao hidrômetro para leitura e/ou manutenção.

Interessados: Reclamante: Sr. Ildo (Titular: Maria Terezinha Vizentainer – CDC nº 37.306)

Demandados: AGIR – Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE

Relator: Rogério José Olinger

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo (reclamante-usuária OU prestadora/concessionária) contra a Decisão proferida pela Direção Geral da AGIR nos autos do Procedimento de Ouvidoria nº 123/2.018.

O usuário procurou a Ouvidoria da AGIR em razão de reclamar de multa de R\$449,70 (quatrocentos de quarenta e nove reais e setenta centavos) lançada na fatura ref. 10/2018 em virtude de dificuldade de acesso ao Hidrômetro (HD). Alega que após o recebimento do comunicado do SAMAE (TOI Nº 340/2018), providenciou, as suas expensas, a alteração de mudança de posição de cavalete de sua residência, visando atender à solicitação do SAMAE, que o notificou em virtude de dificuldade de acesso para leitura do HD.

Ademais, não foi colhida a assinatura do usuário junto ao TOI 340/2018, que é requisito de validade da citação do usuário, conforma constante no art. 136, I, i, da Resolução Normativa nº 001/2013 da AGIR.

A partir do recebimento da demanda, a Ouvidoria da AGIR abriu o Procedimento Administrativo de Ouvidoria nº 123/2018, e expediu Ofício intimando a SAMAE de Blumenau/SC para se manifestar acerca da situação apontada pela usuária.

A SAMAE de Blumenau/SC se manifestou às fls. 11 a fls. 15, no sentido de que o indeferimento do pedido da usuária se deu, pois, entende que a Recorrente não faz jus ao pedido de cancelamento de multa TOI por difícil acesso, uma vez que os procedimentos adotados pelo SAMAE seguiram estritamente o que preconiza o Decreto 10.809/2015.

O SAMAE apresentou como Considerações Finais (fls. 15): Pelo exposto, com base no art. 126, III, 'a', art. 127, I e IV, art. 129, II, art. 89 e art. 90, §8º do Decreto 10.809/2015, em não acatar o recurso da Sra. Maria Terezinha Vizentainer, visando o cancelamento da multa TOI por difícil acesso para leitura e manutenção do Hidrômetro.

A seguir, a Ouvidoria da AGIR expediu o parecer nº 61/2020 (fls. 16 a 18), apresentando as Considerações Finais: Pelos argumentos expostos e legislação analisada, verificou-se que o requerimento não merece acolhimento, uma vez que a usuária realizou a mudança de instalação sem comunicar oficialmente o SAMAE para que tivesse as orientações cabíveis.

Enfim, diante do exposto, o parecer é no sentido de não acolher ao pleito da requerente.

Ato contínuo, a Ouvidoria da AGIR encaminhou o Procedimento para parecer jurídico.

O Parecer Jurídico AGIR nº 227/2.020 considerou que o pedido da usuária deveria ser indeferido por não haver sequer um princípio de prova que não houve a infração em seu Recurso Administrativo e que o entendimento é no sentido de conhecer e em termos de mérito negar acolhimento ao recurso interposto pelo Requerente/proprietário, para manter a aplicação da multa pelo SAMAE de Blumenau, no valor de R\$449,70 (quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) a ser atualizado monetariamente desde a ocorrência do fato gerador, com base nos art. 127, I e IV; 129, II e art. e art. 89 do Decreto 10.809/2015.

A Direção Geral da AGIR então se manifestou por meio da Decisão nº 109/2.020, indeferindo o pedido da usuária, pelos mesmos fundamentos do Parecer Jurídico.

“A Ouvidoria da AGIR encaminhou a Decisão para a usuária por meio do WhatsApp Business da Ouvidoria. Esta se manifestou dizendo que discorda da decisão, pois não agiu de má-fé, porém ainda não comprova que a alteração do local do hidrômetro se deu dentro do prazo estabelecido pelo SAMAE”.

Analisei os autos do Procedimento de Ouvidoria nº 123/2018, e ao que consta, a usuária recebeu o TOI, por mais que estava ausente quando deixaram na caixa de correio, em 4 de o8 (ou 09 ?) de 2018 (fl. 3 do pdf – Termo de Ocorrência de Irregularidade – Notificação 340/2018). A notificação é válida. A multa apareceu na sua fatura em outubro de 2018 (fl. 4), quando procurou o SAMAE para contestar, dizendo que havia realizado a mudança, porém não comprovou se foi dentro do prazo ou não (fl. 5 e 6).

2. VOTO

Diante dos argumentos trazidos pelo recorrente, bem como da análise de toda a documentação dos autos, o entendimento deste Relator é no sentido de julgar improcedente o recurso interposto pela usuária.

É como voto.

Blumenau, 28 de setembro de 2020.

Rogério José Olinger
Relator